



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários

RESOLUÇÃO N° 0172/2010

1ª CÂMARA

SESSÃO: 18ª EXTRAORDINÁRIA DE 19.0.2010

PROCESSO DE RECURSO N° 1/5893/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200714938

AUTUANTE: JOSÉ DA SILVA SIMPLICIO

RECORRENTE: BRÁSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA

REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** - ICMS. Transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda -CGF. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Extinção por ilegitimidade passiva afastada por unanimidade de votos. Responsabilidade do transportador. Confirmação da Procedência da ação fiscal também por decisão unânime. Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Expiração do prazo. Inércia do contribuinte. Decisão amparada nos arts. 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, 38, § 4º, 829 e 831 do

Decreto 24.569/97 combinado com o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

Consta do relato da peça inicial:

" Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF."

" Expirado prazo TR 1957/07. sem que nenhuma providência fosse tomada perante o Fisco Estadual. N.F 005081 emitida por insc. est 081882858 ES p/ Ind. de Cosm. Notre Verson Ltda CGF 061900133 em J do Norte Ce e elevado 30% para efeito de ICMS, e foi o que motivou o presente A.I na forma da lei."

Foram considerados infringidos os arts. 92 c/c art.170 inciso II alínea "I" do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. III "k", da Lei 12.670/96.

Acompanha a inicial o CGM 482 de 2007, copia da Nota Fiscal de nº 005081, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de nº 002492 e Termo de Retenção de nº 1957/2007.

Contestando o feito, a autuada alega não ser a responsável pela suposta irregularidade, vez que não deu causa à tal situação. Colaciona a súmula 03 do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e pugna pelo cancelamento do Auto de Infração e a extinção do Processo Administrativo.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a autuada ratifica as razões anteriormente produzidas, requerendo mais uma vez o cancelamento do Auto de Infração e a extinção do Processo Administrativo.

A Procuradoria Geral do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária, manifesta-se pela confirmação da decisão monocrática.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadorias efetuado pela Empresa Transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda., cujo destinatário encontrava-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Contra a decisão de procedência exarada na 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, no qual requer cancelamento do Auto de Infração e a extinção do Processo Administrativo argumentando não ser parte legítima para integrar o pólo passivo da acusação fiscal e que a destinatária somente deveria ser autuada se não restasse comprovada a sua existência de fato.

Com efeito, fazendo-se a análise em todas as peças que compõem o presente processo, não há como ser sustentada a ilegitimidade

passiva alegada pela recorrente, conforme razões a seguir delineadas.

O art. 16 da Lei 12.670/96 ao tratar da responsabilidade pelo pagamento do ICMS estabeleceu no inciso II, alínea "c" que o transportador é responsável em relação à mercadoria destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(.....)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(.....)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;"

Pois bem, pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, percebe-se claramente que o argumento da empresa recorrente de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária não procede. Na hipótese de transporte, como é o caso presente, de mercadoria destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda -CGF, o transportador é responsável pelo recolhimento do imposto devido.

Convém ressaltar, ainda, o zelo do agente fiscal ao lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias, oferecendo prazo para que a irregularidade fosse sanada. Todavia restou configurada nos autos a inércia da parte que não diligenciou no sentido de regularizar a sua situação cadastral, apresentando-se como acertado o procedimento fiscal que resultou na lavratura do presente A.I.

Superada a preliminar relativa à ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, passo ao exame do mérito da lide presente.

A propósito, o julgador monocrático que funcionou neste processo explicitou com singular clareza a questão relativa as diferentes bases de cálculo aplicadas para indicação do imposto e da multa punitiva. A base de cálculo que serviu para apuração do imposto espelhou-se no comando do art. 38 § 4º do Decreto 24.569/97 que determina o acréscimo de 30% (trinta por cento). Para apuração da multa a base de cálculo foi o valor da operação sem qualquer agregação, *in verbis*:

"Art. 38. Na entrada de mercadoria trazida por contribuinte de outra Unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao IPI e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento) na existência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária."

(.....)

"§ 4º O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se também aos destinatários sediados neste Estado relacionados em Edital de Convocação para efeito de baixa cadastral, bem como àqueles baixados do Cadastro Geral da Fazenda, observado o disposto na alínea "k", inciso III do art. 878."

Conclui-se, portanto, que o procedimento fiscal pautou-se nos comandos legais previstos, devendo, portanto ser confirmada a decisão de procedência exarada na instância singular.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

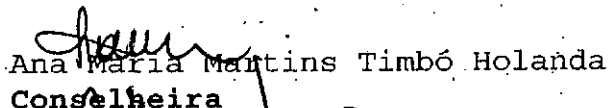
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é récorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

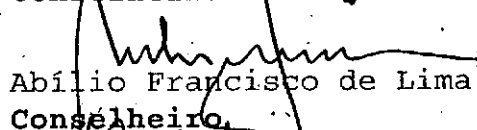
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JUNHO de 2010.



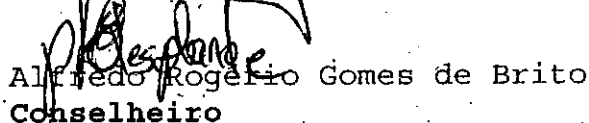
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente



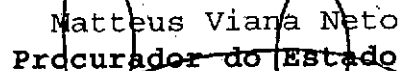
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira



Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

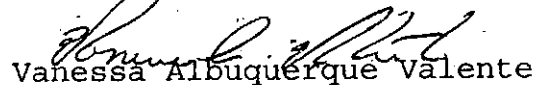


Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado



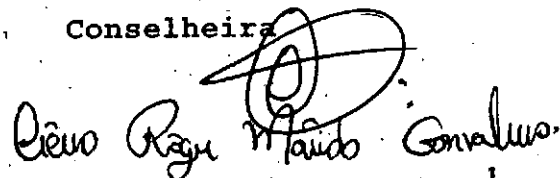
Conselheira  
*com a* *Borges Duarte*  
Camila Borges Duarte

Conselheira

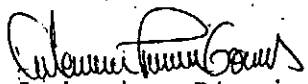


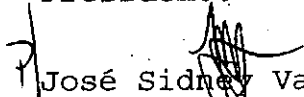
Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

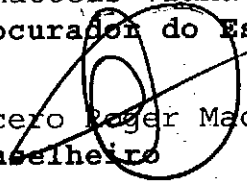


Cícero Rêgo Mota Gonçalves

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro